

## **NOTA INFORMATIVA**

Foi publicado no Diário da República de 13 de março, o Decreto lei n.º 10-A/2020, que estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19, desenvolvendo as medidas anteriormente aprovadas pelo Conselho de Ministros de 12 de março.

No âmbito laboral, realçamos, pela sua importância, as seguintes:

### **MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL NA DOENÇA E NA PARENTALIDADE**

#### **1. Isolamento profilático:**

- ✓ É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretada pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;
- ✓ O reconhecimento do direito não depende da verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho;
- ✓ Não está sujeito a período de espera;
- ✓ Corresponde a 100% da remuneração de referência;

#### **2. Doença**

- ✓ Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsidio de doença não está sujeito a período de espera.

### **3. Assistência a filhos e netos**

- ✓ Considera-se **falta justificada** a situação decorrente do acompanhamento de isolamento durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;
- ✓ Nas situações de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.
- ✓ O número de dias de atribuição destes subsídios não releva para o cômputo do período de atribuição em cada ano civil (30 dias).

### **4. Falta do trabalhador e apoio excecional à família**

- ✓ Consideram-se **faltas justificadas**, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, **as ausências dos trabalhadores para assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica,** decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo governo (não inclui os períodos de férias escolares definidos anualmente).
- ✓ O trabalhador comunica ao empregador com cinco dias de antecedência ou assim que possível, quando não possa cumprir tal antecedência.
- ✓ O trabalhador tem direito a receber um **apoio excecional mensal** ou proporcional correspondente a **2/3 (66%) da sua remuneração base, pago em partes iguais**

- pela entidade empregadora (33%) e pela segurança social (33%)**, com o limite mínimo de € 635,00 (RMMG) e por limite máximo € 1.905,00 (3 x RMMG);
- ✓ Este apoio é deferido automaticamente após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação de atividade, como teletrabalho (através do [Mod. GF 88-DGSS](#), disponível em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)).
  - ✓ O empregador paga a totalidade do apoio ao trabalhador recebendo a parcela da segurança social.
  - ✓ **Sobre o valor do apoio incide a quotização do trabalhador (11%) e 50% da contribuição social da entidade empregadora**, devendo ser objeto de **declaração autónoma**.
  - ✓ Este apoio não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

## **5. Trabalhador independente e apoio excecional à família**

- ✓ Trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses que **não possa prosseguir a sua atividade por motivo de assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo governo, tem direito a apoio excecional mensal ou proporcional:**

- Correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao 1.º trimestre de 2020 (com o limite mínimo de € 438,81 (1 x IAS) e máximo de € 1.097,03 (2,5 x IAS).
- Este apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social;
- É atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade nomeadamente por teletrabalho;
- Estes apoios não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só serão percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

#### **6. Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente**

- ✓ Aplicável aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.
- ✓ As circunstâncias são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou de contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime da contabilidade organizada.
- ✓ Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente,

até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (€ 438,81).

- ✓ O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.
- ✓ Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.
- ✓ Estes trabalhadores independentes têm direito ao deferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.
- ✓ O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais
- ✓ O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com o apoio excecional à família para trabalhadores independentes.

## **7. Teletrabalho**

- ✓ Durante o período de vigência do presente diploma, o regime de prestação de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

14 de março de 2020

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS**  
**SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**